

A SUCESSÃO SOBRE BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL E O DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

LA SUCESIÓN DE BIENES INMUEBLES UBICADOS EN BRASIL Y EN EL DERECHO INTERNACIONAL PRIVADO

*Inez Lopes**

*Ana Viola Sousa***

Resumo: *O tema sucessão tem grande intimidade com a família e a propriedade. A globalização traz profundas mudanças nas relações privadas dando origem a fenômenos transnacionais. A migração e o deslocamento de pessoas possibilitam o surgimento de famílias transnacionais, aquelas conectadas a dois ou mais Estados simultaneamente. A sucessão internacional é outro fenômeno fruto da globalização. As pessoas nascem em um determinado lugar e podem morrer em outro, deixando bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais. A morte registra o fim da vida civil, e a lei de cada Estado determina as pessoas que possuem direitos sucessórios, ab intestato, depois do pagamento das dívidas deixadas pelo de cujus e demais responsabilidades exigidas pelo Estado. A pessoa capaz possui autonomia plena para testar sobre a totalidade ou parte dos seus bens, que podem estar situados em jurisdições diferentes. Os principais objetivos do presente artigo são estudar e apresentar o entendimento jurisprudencial sobre o direito sucessório brasileiro. Visa também examinar aspectos da sucessão internacional e analisar o problema da divergência de sistemas e seus reflexos no julgamento dos litígios transnacionais.*

Resumen: *El tema de la sucesión tiene una gran intimidad con la familia y la propiedad. La globalización trae consigo cambios profundos en las relaciones privadas que dan lugar a fenómenos transnacionales. La migración y el desplazamiento de las personas permiten la aparición*

* Professora-adjunta de Direito Internacional Privado da Universidade de Brasília (UnB). Doutora e Mestre em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Globalização e Políticas Trabalhistas pela Universität Kassel/FHW Berlin. Ex-Coordenadora-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Civil do Ministério da Justiça (DRCI/SNJ/MJ). Coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Internacional Privado, do Comércio Internacional e Direitos Humanos (CNPq). E-mail: inezlopes@unb.br

** Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos, Universidade de Coimbra-PT. Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais-Direito Civil-PUC/SP; Pesquisadora e Professora dos cursos de Mestrado em Direito-UNISAL; Direito UNIVAP e UNIP. E-mail: amvds@uol.com.br

de las familias transnacionales, las conectadas a dos o más Estados simultáneamente. La sucesión internacional es otro fenómeno fruto de la globalización. Las personas nacen en un lugar determinado y pueden morir en otro, dejando bienes muebles o inmuebles, tangibles o intangibles. La muerte registra el fin de la vida civil y la ley de cada Estado determina las personas que poseen la herencia, ab intestato, después del pago de las deudas dejadas por el causante y las demás responsabilidades requeridas por el Estado. Una persona capaz tiene plena autonomía para testar la totalidad o parte de sus bienes, que pueden estar ubicados en diferentes jurisdicciones. Los principales objetivos del presente artículo son estudiar y presentar el entendimiento jurisprudencial de la sucesión brasileña. Visa también examinar los principales aspectos de la sucesión internacional y también analizar el problema de los sistemas divergentes y sus reflejos en el juicio de los litigios transfronterizos.

Palavras-chave: Sucessão internacional, Herdeiros, Testamento, Universal, Pluralista

Palabras clave: Sucesión internacional, Herederos, Testamento, Unidad, Pluralidad

1. INTRODUÇÃO

O tema sucessão tem grande intimidade com a família e a propriedade. Embora não se considere a sucessão um terreno permissível a largas inovações, os dois campos relacionados a ela – família e propriedade – estão suscetíveis a mudanças sociais que expressam o modo de pensar de cada sociedade, caracterizadas pela evolução dos costumes e novos valores por ela defendidos. É assim que, na atualidade, tem grande relevância à defesa dos direitos humanos com observância do princípio da dignidade da pessoa humana como viga mestra de todo o conjunto de normas públicas, irradiando-se inclusive no campo do direito das sucessões.

A globalização traz profundas mudanças nas relações privadas dando origem a fenômenos transnacionais. A migração e o deslocamento de pessoas possibilitam o surgimento de famílias transnacionais, aquelas conectadas a dois ou mais Estados simultaneamente. A internacionalização da família, por exemplo, ocorre pelo crescente aumento da mobilidade de pessoas por motivos de trabalhos e estudos. Consequentemente, a dimensão patrimonial da família é representada pela aquisição de bens pelos seus membros, inclusive em países diferentes do de sua residência habitual.

Por seu turno, as empresas transnacionais deslocam suas linhas de produção ou o local da prestação serviços, estabelecendo subsidiárias, filiais,

sucursais em outros países ou contratam empresas para as atividades da empresa, podendo adquirir bens além de seu país sede. Ainda em relação à economia internacional, destaca-se a importância dos investimentos estrangeiros em diversos países e suas consequências jurídicas.

Contudo, inexistente o direito de propriedade de bens imóveis em nível global. Cada país é soberano para definir suas regras para aquisição de bens imóveis, podendo ou não estabelecer restrições a estrangeiros. Enquanto Brasil¹ e Argentina outorgam os mesmos direitos a nacionais e estrangeiros não residentes, na Austrália, estrangeiros não residentes e empresas estrangeiras podem apenas adquirir até 50% de um imóvel².

A sucessão internacional é outro fenômeno decorrente da globalização. As pessoas nascem em um determinado lugar e podem morrer em outro, deixando bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais. A morte registra o fim da vida civil, e a lei de cada Estado determina as pessoas que possuem direitos sucessórios, *ab intestato*, depois do pagamento das dívidas deixadas pelo *de cuius* e demais responsabilidades exigidas pelo Estado. A pessoa capaz possui autonomia plena para testar sobre a totalidade ou parte dos seus bens.

É nesse contexto que o direito internacional privado regula os conflitos interestaduais relacionados à sucessão internacional, visando seus três principais escopos: *i*) determinar a lei aplicável ao direito sucessório (prevalece o direito da nacionalidade ou do último domicílio do *de cuius*?); *ii*) o foro competente (se o falecido possuir propriedades em diferentes países, a competência para a transmissão dos bens imóveis cabe a um único juízo ou a cada Estado envolvido?); *iii*) e o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras decorrentes de ação de inventário (o Superior Tribunal de Justiça tem homologado as decisões estrangeiras sobre o assunto?).

O presente artigo objetiva estudar a sucessão internacional à luz do direito internacional privado brasileiro, a partir desses três escopos. Também objetiva apresentar a atual visão doutrinária e jurisprudencial sobre as principais questões relativas aos direitos sucessórios.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DAS SUCESSÕES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O direito das sucessões, no Brasil, tem fundamento legal na Constituição Federal, sendo considerado um direito fundamental,

1 O Brasil estabelece restrições à aquisição de bens imóveis rurais por estrangeiro residente no Brasil ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, conforme a Lei nº 5709, de 7 de outubro de 1971. Além dos limites dos módulos de exploração indefinida, as empresas, só poderão adquirir imóveis rurais destinados à implantação de projetos agrícolas, pecuários, industriais, ou de colonização, vinculados aos seus objetivos estatutários. Ver Parecer nº LA – 01/2010, da Advocacia-Geral da União.

2 FERGUS, Leigh. *To have or to lease: a global guide to property ownership rules and restrictions. a special report from international living* [online]. 2006 [acesso 15/12/2015]. Disponível em: <<http://www1.internationalliving.com/pdfs/property-ownership-restrictions.pdf>>

previsto no art. 5º, XXX e XXXI, garantindo-se o direito de herança, exigindo-se um tratamento igualitário a todos os filhos, sem quaisquer discriminações, conforme prevê o art. 227, § 6º.

O instituto da sucessão foi remodelado pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, trazendo algumas mudanças, as quais suscitaram amplo debate entre os mais renomados estudiosos do ramo, além de questionamentos judiciais.

Por ocasião da morte ou ausência de uma pessoa ocorre a sucessão *causa mortis*, comportando duas espécies: a legítima e a testamentária. A primeira dá-se em virtude de lei, que estabelece a ordem de vocação hereditária entre descendentes, ascendentes, cônjuge e colaterais até o 4º grau, além do companheiro. Já a segunda, decorre da manifestação da vontade deixada pelo testador, dispondo sobre seus bens e sucessores.

Na sucessão legítima obedece-se à ordem da vocação hereditária prevista na lei. Nesse sentido, o art. 1.829 do Código Civil estabelece os descendentes em primeiro lugar, concorrendo com o cônjuge sobrevivente, salvo as exceções previstas quanto ao regime de bens do casamento, o que significa que, na ocorrência dessas hipóteses, os descendentes recolhem a herança na totalidade. Na visão de Carvalho Neto³, o pressuposto da limitação na lei é de que havendo comunhão ilimitada não tem o cônjuge necessidade de concorrer à sucessão com os descendentes, já que ele tem assegurada a sua meação. Na segunda classe, são chamados a suceder os ascendentes em concorrência com o cônjuge – desta vez, porém, sem quaisquer distinções quanto ao regime de bens adotado⁴. Na terceira classe está o cônjuge; e, por fim, na quarta posição estão os colaterais.

Ocorre a sucessão testamentária se o *de cujus* deixar testamento ou ato de última vontade, nomeando herdeiros e legatários. Nesta modalidade, possuem vocação hereditária, além daqueles já concebidos e dos nascidos com vida, também a prole eventual e as pessoas jurídicas, ainda que não constituídas, conforme dispõe o art. 1.799 do Código Civil. A sucessão testamentária será um negócio jurídico de última vontade, unilateral, solene, personalíssimo e revogável⁵, disciplinado pelos art. 1.857 e seguintes do Código Civil. Embora válido desde a sua confecção, aperfeiçoa-se com a morte, isto é, só produz efeitos depois da morte do testador.

Embora seja da vontade do testador, é necessário ressaltar que este princípio encontra limitações, principalmente nas formalidades especiais de cada tipo de testamento. Há atualmente, no entanto, um abrandamento dessas formalidades⁶ e o Superior Tribunal de Justiça vem

3 CARVALHO NETO, Inácio Bernardino de. “A evolução do direito sucessório do cônjuge ou companheiro no direito brasileiro: da necessidade de alteração do Código Civil”. [Tese de doutorado]. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005, p. 95.

4 MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.195.

5 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 123.

6 *Ibid.*, p. 131.

firmando jurisprudência no sentido de que no caso concreto a ausência de determinadas formalidades não leva necessariamente à invalidade do testamento. Segundo o Superior Tribunal de Justiça,

A análise da regularidade da disposição de última vontade (testamento particular ou público) deve considerar a máxima preservação do intuito do testador, sendo certo que a constatação de vício formal, por si só, não deve ensejar a invalidade do ato, máxime se demonstrada a capacidade mental do testador, por ocasião do ato, para livremente dispor de seus bens⁷.

No julgamento de outro caso, o STJ assim decidiu:

(...) Especificamente em relação aos testamentos, as formalidades dispostas em lei possuem por finalidade precípua assegurar a higidez da manifestação de última vontade do testador e prevenir o testamento de posterior infirmação por terceiros. Assim, os requisitos formais, no caso dos testamentos, destinam-se a assegurar a veracidade e a espontaneidade das declarações de última vontade.

Todavia, se, por outro modo, for possível constatar, suficientemente, que a manifestação externada pelo testador deu-se de forma livre e consciente, correspondendo ao seu verdadeiro propósito, válido o testamento, encontrando-se, nessa hipótese, atendida a função dos requisitos formais, eventualmente inobservados.

(...) em que pese a existência de vício de forma a confirmar a reiterada atuação antijurídica da Tabeliã, a quem incumbia, imediatamente zelar pela observância dos requisitos formais, inviável, na hipótese dos autos, frustrar a manifestação de última vontade encerrada no testamento público, quando esta, a partir dos elementos de prova reunidos nos autos, refletiu, indene de dúvidas, a real intenção do seu autor⁸.

À guisa de esclarecimento, na sucessão testamentária, os doutrinadores são unânimes em afirmar que há contradição entre o prazo previsto no art. 1.859 do Código Civil (nulidade do testamento) e o do art. 1.909 e § único do mesmo diploma legal (anulabilidade das cláusulas testamentárias). Assim, há, em tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 276/2007⁹

⁷ STJ. AgRg no Recurso Especial nº 1073860/PR, rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013. No mesmo sentido, STJ. AgRg no AgRg no REsp 1230609/PR, rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgamento 17/09/2013, DJe 02/10/2013.

⁸ STJ. Recurso Especial nº 1419726/SC – Recurso Especial 2013/0176506-1, Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgamento 09/12/2014, DJe 16/12/2014.

⁹ PL 276/2007 - Dispõe sobre alteração do Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Especificamente sobre o tema assim dispõe:

“Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de requerer a declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária, e em quatro anos o de pleitear a anulação do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do registro do testamento”. (NR)

para sanar o equívoco, estabelecendo prazo de cinco anos para impugnação do testamento por nulidade e de quatro para anulação – ambos os prazos são contados a partir do registro do testamento¹⁰.

3. SUCESSÃO DE CÔNJUGE E COMPANHEIRO

A inovação que provocou grandes discussões foi a inclusão do cônjuge na categoria de herdeiro necessário, disciplinando sua participação na herança em concorrência tanto entre os descendentes quanto entre os ascendentes. Note-se ainda que só será assegurada a inclusão do cônjuge na condição de concorrente da herança com os descendentes quando o regime de casamento for de separação convencional de bens ou ainda se o regime for de comunhão parcial e o falecido possuíse bens. A *contrario sensu*, o cônjuge ficará excluído desta condição se o casamento foi celebrado sob o regime de comunhão universal, da separação obrigatória ou no regime de comunhão parcial, caso o autor da herança não tenha deixado bens.

O STJ, quanto à questão da concorrência do cônjuge supérstite casado com o falecido pelo regime de comunhão parcial de bens, na partilha de bens particulares, deu provimento parcial ao recurso especial fundamentando que:

No regime de comunhão parcial, os bens exclusivos de um cônjuge não são partilhado com o outro no divórcio e, pela mesma razão, não o devem ser após a sua morte, sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento em que decidiram se unir em matrimônio. Acaso a vontade deles seja a de compartilhar todo o seu patrimônio, a partir do casamento, assim devem instituir em pacto antenupcial.

(...) Mais justo e consentâneo com a preocupação do legislador é permitir que o sobrevivente herde, em concorrência com os descendentes, a parte do patrimônio que ele próprio construiu com o falecido, não lhe tocando qualquer fração daquele outros bens que, no exercício da autonomia da vontade, optou – seja por não ter elegido regime diverso do legal, seja pela celebração do pacto antenupcial – por manter incomunicáveis, excluindo-os expressamente da comunhão¹¹.

Em outra ocasião, a Ministra Nancy Andrighi já havia se

¹⁰Art.1.909. ...

Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento”. (NR)

Disponível em: <www.camara.gov.br/proposicoes Acesso em 1º/07/2015>

¹⁰ ANTONINI, Mauro. In. PELUZZO, Cezar (ed.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, Lei 10.406, de 10.01.2002*. 4ª ed. Barueri: Manole, 2010, p. 2.187.

¹¹ STJ. Recurso Especial nº 1377084/MG, Recurso Especial 2013/0083914-0. Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi. Data do Julgamento: 08/10/2013. Publicação DJe 15/10/2013.

pronunciado, no sentido de que a análise impositiva do artigo 1.829, do CC/02 dentro do contexto do sistema jurídico, deve ser interpretado em harmonia com os demais que enfeixam a temática, de modo que no regime de separação de bens, seja legal ou por convenção, o cônjuge sobrevivente não se inclui como herdeiro necessário¹².

Recentemente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, porém, deu outra interpretação ao artigo 1.829, inc. I do CC/02, por entender que houve um avanço no campo sucessório, reconhecendo a condição de herdeiro necessário ao cônjuge casado sob o regime de separação ainda que convencional. Confira-se o Acórdão:

O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade

12 ...regime de separação convencional de bens, celebrado por meio de pacto antenupcial por escritura pública. Direito de concorrência hereditária com descendentes do falecido, não ocorrência.

A análise do art. 1.829, I do CC/02, dentro do contexto do sistema jurídico (deve ser interpretado) em atenta observância dos princípios e diretrizes teóricas que lhe dão forma, marcadamente, a dignidade da pessoa humana, que se espraia, no plano da livre manifestação da vontade humana, por meio da autonomia da vontade, da autonomia privada e da consequente autorresponsabilidade, bem como da confiança legítima, da qual brota a boa fé, a eticidade, por fim vem complementar o sustentáculo principiológico que deve delinear os contornos da norma jurídica.

Até o advento da Lei 6.515/77 (Lei do Divórcio) vigeu no direito brasileiro, como regime legal de bens, o da comunhão universal, no qual, o cônjuge sobrevivente não concorre à herança, por já lhe ser conferida a meação sobre a totalidade do patrimônio do casal. A partir da vigência da Lei do Divórcio, contudo, o regime legal de bens no casamento, passou a ser o da comunhão parcial, o que foi referendado pelo art. 1.640 do CC/02.

(...)

O regime da separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.829, inc. I, do CC/02, é gênero que congrega duas espécies: (i) separação legal; e (ii) separação convencional. Uma decorre da lei e a outra da vontade das partes, e, ambas obrigam os cônjuges, uma vez estipulado o regime de separação de bens, à sua observância.

Não remanesce, para o cônjuge casado mediante separação de bens, direito à meação, tampouco à concorrência sucessória, respeitando-se o regime de bens estipulado. Nos dois casos, portanto, o cônjuge sobrevivente não é herdeiro necessário.

(...)

Se o casal firmou pacto no sentido de não ter patrimônio comum e, se não requereu alteração do regime estipulado, não houve doação de um cônjuge ao outro durante o casamento, tampouco foi deixado testamento ou legado para o cônjuge sobrevivente, não deve o intérprete da lei, alçar o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, concorrendo com os descendentes, sob pena de clara violação ao regime de bens pactuado (...).

STJ. REsp 992749/MS, Recurso Especial 2007/0229597-9. Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Data do julgamento: 01/12/2009. Publicação: DJe 02/02/2010, RSTJ vol 217, p. 820.

patrimonial não se perpetua *post mortem*.

O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I do Código Civil.

O regime da separação convencional de bens, escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia da vontade (por meio do pacto antenupcial) não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (ar. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.

Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O Código Civil ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial, cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões, deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular¹³.

Igualmente no mesmo sentido o Acórdão do Ministro Relator João Otávio de Noronha, embora com voto divergente do Ministro Moura Ribeiro, entendeu que o cônjuge supérstite casado no regime de separação convencional de bens concorre com os descendentes como herdeiro necessário. No voto do Min. Raul Araújo, destaca-se:

(...) O entendimento de que deveria prevalecer para fins sucessórios a vontade dos cônjuges, no que tange a patrimônio, externada na ocasião do casamento com a adoção de regime de bens que exclua da comunhão os bens particulares de cada um, não se mostra acertado, *data venia*. Com efeito, o regime de bens tal qual disciplinado no Livro de Família do Código Civil, entendido o instituto como opção para disciplinar o patrimônio dos nubentes, não rege o direito sucessório, embora tenha repercussão neste. Ora, a sociedade conjugal se extingue com o falecimento de um dos cônjuges (art. 1.571, I, do Código Civil), incidindo, a partir de então, regras próprias que regulam a transmissão do patrimônio do *de cuius*, no âmbito do direito das sucessões, que possui livro próprio e específico no Código Civil¹⁴.

13 STJ. Recurso Especial nº 1472945/RJ. Recurso Especial 2013/0335003-3. Terceira Turma. Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do julgamento: 23/10/2014. Publicação DJe 19/11/2014.

14 STJ. Recurso Especial nº 1382170/SP. Recurso Especial 2013/0131197-7, Segunda Seção, Rel. Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 22/04/2015. Publicação DJe 26/05/2015.

Embora a legislação silencie quanto ao regime de participação final nos aquestos como limitador da participação do cônjuge na herança em concurso com os descendentes, os doutrinadores são unânimes em incluí-lo, por entenderem que nesse regime, na medida em que dissolvida a sociedade conjugal, os bens que eram de administração exclusiva, devem ser partilhados como se tratasse do regime da comunhão parcial.¹⁵ Para Carlos Maluf e Adriana Maluf¹⁶, neste regime a sucessão é regulada pelo art. 1.685 do Código Civil, assim estabelecido: “meação do cônjuge sobrevivente, de conformidade com os artigos antecedentes, deferindo-se a herança aos herdeiros na forma estabelecida neste Código”. Desse modo, o cônjuge sobrevivente receberá sua meação nos bens comuns e participará dos bens particulares em concorrência com os descendentes.

Outra situação que também tem suscitado dúvidas é quanto à posição ocupada pelo companheiro (a). O art. 1.790 do Código Civil modificou substancialmente a situação do companheiro sobrevivente. A união estável como entidade familiar foi consagrada pela Constituição Federal de 1988, seguindo-se a regulamentação dos direitos dos companheiros, pelas leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994 e 9.278, de 10 de maio de 1996. No entendimento de Oliveira¹⁷ na legislação especial, o companheiro sobrevivente ocupava posição similar à do cônjuge viúvo, tendo direito a usufruto parcial sobre os bens da herança, se concorresse com descendentes ou ascendentes do falecido, ou à totalidade da herança, se não houvesse descendentes nem ascendentes, bem como do direito real de habitação sobre o imóvel que lhe servia de residência. O Código Civil regulou inteiramente a sucessão do companheiro, autorizando sua participação apenas quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável, silenciando quanto aos bens havidos por doação ou adquiridos antes da união estável, nem mesmo quanto ao direito real de habitação.

Na análise de Mauro Antonini¹⁸, a questão fundamental de interpretação do art. 1.790 do Código Civil é saber se a Constituição Federal permite tratamento diferenciado entre cônjuge e companheiro. Dentre os doutrinadores, há duas correntes: de um lado, há aqueles que entendem haver diferenciação, fundamentando que a Constituição Federal teria reconhecido a união estável como entidade familiar, mas não a teria equiparado ao casamento. Neste caso não haveria qualquer inconstitucionalidade na desigualdade de direitos sucessórios de cônjuges e conviventes. Há, porém outra corrente, em sentido oposto, argumentando que as famílias constituídas pelo casamento ou pela união estável são idênticas nos vínculos de afeto, solidariedade e

15 PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de direito civil: direito das sucessões. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 149.

16 MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. Op. cit., p. 205.

17 OLIVEIRA, Euclides. “Sucessão legítima à luz do novo código civil”. *Revista CEJ*. 2004, nº 27, p. 57-63, p. 62.

18 ANTONINI, Mauro. Op. cit., p. 2100.

respeito. A única diferenciação entre elas é o modo de sua formação. Neste caso, por estar eivado de inconstitucionalidade, não se aplicaria as disposições desse artigo à sucessão dos conviventes, mas a mesma disciplina legal prevista para o cônjuge.

A questão ainda é controvertida, inclusive entre os ministros do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de dois acórdãos seguintes.

Este primeiro, do Ministro Relator Fernando Gonçalves, conclui-se que não se pode equiparar “a companheira à esposa”, afirmando que a união estável não produz, efeitos sucessórios, havendo regras próprias para a sucessão hereditária. Ademais, de acordo com o Ministro Relator, “há diversos e relevantes ângulos, há grandes e destacadas diferenças conceituais e jurídicas, de ordem teórica e de ordem prática, entre o casamento e a união estável”¹⁹.

O segundo acórdão, do Ministro Relator Luis Felipe Salomão, reconhece a equiparação, concedendo à companheira o direito real de habitação, embora fossem registrados votos divergentes, como se vê:

É verdade que o art. 1.790 do Código Civil de 2002, norma que inovou o regime sucessório dos conviventes em união estável, não previu o direito real de habitação aos companheiros. Tampouco a redação do art. 1.831 do Código Civil traz previsão expressa de direito real de habitação à companheira. Ocorre que a interpretação literal das normas conduziria a conclusão de que o cônjuge estaria em situação privilegiada em relação ao companheiro, o que não parece verdadeiro pela regra da Constituição Federal.

(...) o fato de a companheira ter adquirido outro imóvel residencial (...) não resulta exclusão de seu direito real de habitação referente ao imóvel em que residia com o companheiro, ao tempo da abertura da sucessão.

Voto vencido:

Min. Raul Araújo: O companheiro ou companheira não tem o direito real de habitação do art. 1.831 do Código Civil. Isso porque o dispositivo legal em foco não os inclui, em virtude de o imóvel poder eventualmente ter sido adquirido anteriormente à união estável, podendo ocorrer, também, que eles não detenham quinhão na herança. Deve-se preferir a regra que reconhece o direito real de habitação apenas para o cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens.

Min. Maria Isabel Gallotti: O companheiro ou companheira supérstite não tem o direito real de habitação. Isso porque a Constituição não estabelece a igualdade entre casamento e união estável; pelo contrário, estabelece que de ser facilitada a conversão da união estável em casamento, que é um vínculo mais sólido assumido de forma expressa

¹⁹ STJ. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 736627/PR. Embargos de Divergência em Recurso Especial 2006/0189409-5, Ministro Relator Fernando Gonçalves, Segunda Seção, data do julgamento: 25/06/2008, publicação DJe 01/07/2009, RB vol 538, p. 29.

perante o ordenamento jurídico, de vocação de permanência em comum dos cônjuges. Havendo regra legal expressa acerca da sucessão do companheiro diferente do regime legal vigente para a sucessão do cônjuge, a mescla dos dois regimes não encontra amparo no Código Civil, especialmente no seu art.1.831²⁰.

Embora existam divergências jurisprudenciais, a doutrina e a maioria dos juristas parecem inclinados a considerar as disposições sobre a sucessão dos conviventes um retrocesso em relação às leis específicas, além do que, nas palavras de Farias e Rosenvald “ignorou toda a evolução histórica da união estável e, ao mesmo tempo, atentou frontalmente contra a ideologia constitucional de proteção especial do Estado dedicada a quem vive em companheirismo”²¹. Semelhante entendimento é observado em Carvalho, para o qual a entidade união estável é uma família, e, portanto, com inegável igualdade de *status* jurídico símile à família constituída pelo casamento, o que, traz como consequência a desigualdade de direitos sucessórios, com inferioridade daquela em relação a esta²². Para este autor, a situação de inferioridade de direitos entre o companheiro da união estável e a pessoa casada, viola diversos princípios notadamente o da vedação ao retrocesso, da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana²³.

Para Maria Helena Diniz, as leis especiais que normatizaram as regras da união estável – Lei 8.971/94 e Lei 9.278/96 – ainda estão vigentes, diante da omissão das regras estabelecidas pelo Código Civil, considerada norma geral²⁴. Há, na verdade, segundo essa autora uma “antinomia entre critério de especificidade e o cronológico”, para a qual valeria a regra de especialidade prevalecendo sobre a cronológica, concluindo pela aplicabilidade das leis, por ser mais forte²⁵.

De qualquer forma, como afirma Salomão Cateb²⁶, “a matéria deverá ser exaustivamente estudada dentro da área familiar” ou ainda especificamente da área de sucessões, uma vez que, na opinião desse autor, as redações das Leis 8.971/94 e 9.278/96 expressam apressada regulamentação, “resultado de pouco estudo jurídico na outorga de direitos aos conviventes”²⁷.

Farias e Rosenvald acrescentam ainda que a expressão “companheiro”

20 STJ. Recurso Especial nº 1249227/SC. Recurso Especial 2011/0084991-2. Quarta Turma. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento 17/12/2013. Publicação DJe 25/03/2014.

21 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2015, vol VII, p. 283.

22 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de, Op. cit., p.365 e ss.

23 *Ibid.*, p. 373.

24 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, vol 6, p. 181.

25 *Ibid.*, p. 182.

26 CATEB, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

27 *Ibid.*, p. 117.

tanto é aplicável às uniões heteroafetivas, como para as homoafetivas²⁸. Essa posição tem por pressuposto os fundamentos apresentados pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 4.277/DF, que afirmou por unanimidade a interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 da Lei Civil. De acordo com o STF, a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo e, assim, o reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva²⁹.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também já em 2011, havia exarado acórdão no sentido de reconhecimento da união afetiva entre pessoas do mesmo sexo com possibilidade de partilha de bens. De acordo com o tribunal,

Os princípios da igualdade e da dignidade humana, que têm como função principal a promoção da autodeterminação e impõem tratamento igualitário entre as diferentes estruturas de convívio sob o âmbito do direito de família, justificam o reconhecimento das parcerias afetivas entre homossexuais como mais uma das várias modalidades de entidade familiar.

Demonstrada a convivência, entre duas pessoas do mesmo sexo, pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem a ocorrência dos impedimentos do art. 1.521 do CC/02, com exceção do inc. VI quanto à pessoa casada, separada de fato ou judicialmente haverá, por consequência, o reconhecimento dessa parceria como entidade familiar, com a respectiva atribuição de efeitos jurídicos dela advindos.

Comprovada a existência da união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, é de se reconhecer o direito do companheiro sobrevivente à meação dos bens adquiridos a título oneroso ao longo do relacionamento, mesmo que registrados unicamente em nome do falecido, sem que se exija, para tanto a prova do esforço comum, que nesses casos, é presumida³⁰.

Contudo, permite-se a partilha de bens nas relações homoafetivas sob o fundamento do reconhecimento “sociedade de fato” e não da união estável. De acordo com a Terceira Turma do STJ, “os reflexos patrimoniais são os mesmos do período anterior à legislação que estabeleceu a união estável no direito pátrio. A partilha de bens restringe-se àqueles que foram adquiridos pelo esforço comum, durante o período em que vigorou a sociedade”³¹.

28 FARIAS; ROSENVALD. Op. cit., p. 282.

29 STF, ADIn 4277/DF. Rel. Min. Carlos Ayres Brito, Ac. Unân. Tribunal Pleno, j. 5/05/11, DJe 14/10/11.

30 STJ. Recurso Especial nº 930460/PR. Recurso Especial 2007/0044989-4, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgamento 19/05/2011, DJe 03/10/2011.

31 STJ. Recurso Especial nº 1284566/RS. Recurso Especial 2011/0132543-3, Terceira Turma,

4. SUCESSÃO DE DESCENDENTES

No que se refere a esta modalidade de sucessão, vislumbra-se a primazia dos descendentes como continuidade da vida humana. Nesse aspecto merecem destaque o direito do nascituro³² (art. 1.798 do Código Civil) e do concepturo³³ (art. 1.799, inc. I do Código Civil). Nos termos estabelecidos pelo Código Civil, o direito do nascituro está previsto na sucessão legítima, enquanto o direito do concepturo na sucessão testamentária.

O direito do nascituro não gravita apenas na órbita patrimonial, como já consagrado na jurisprudência das altas cortes brasileiras. De acordo com o STJ,

As teorias mais restritivas dos direitos do nascituro – natalista e da personalidade condicional – fincam raízes na ordem jurídica superada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. O paradigma no qual foram edificadas transitava, essencialmente, dentro da órbita dos direitos patrimoniais. Porém, atualmente isso não mais se sustenta. Reconhecem-se corriqueiramente, amplos catálogos de direitos não patrimoniais ou de bens imateriais da pessoa – como a honra, o nome, imagem, integridade moral e psíquica, entre outros. Ademais hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas há de se conhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida que é direito pressuposto a todos os demais³⁴.

Na visão de Cláudia Nogueira, a sucessão do não concebido ao tempo da morte decorre principalmente do fato de que o direito à procriação é inerente à personalidade, a qual não termina com a morte, transcendendo-a, pois há procriação mesmo após a morte de uma determinada pessoa³⁵. O grande problema que suscita debate é saber se o filho concebido após a morte do pai, por inseminação artificial, tem direito à sucessão legítima, já que na testamentária há previsão legal. Há argumentos a favor e contra essa posição.

De um lado, os defensores contrários, argumentando que para ser herdeiro ele tem que existir ou ao menos ter sido concebido até o

Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 23/06/2015, DJe 26/06/2015.

32 Considera-se nascituro aquele que já foi concebido, portanto, com vida intrauterina, porém ainda não nascido. CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Op. cit., p. 162.

33 O concepturo (nondumconceptus) não se confunde com o nascituro, pois este, ainda não foi concebido, no momento da abertura da sucessão. CARVALHO. Op. cit., p. 167.

34 STJ. Recurso Especial nº 1415727/SC. Recurso Especial 2013/0360491-3, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, julgamento 04/09/2014, DJe 29/09/2014, RMD CPC vol 62, p. 123.

35 NOGUEIRA, Cláudia. “O direito sucessório do não concebido ao tempo do óbito e algumas inovações na sucessão testamentária”. *Anais do EMERJ debate o novo Código Civil*. 2003, p 207.

momento do óbito. Se o potencial herdeiro ainda não foi concebido, ele ainda não existe, e, portanto, não terá direito à sucessão legítima. São dessa corrente autores como Eduardo de Oliveira Leite³⁶ e Sílvio de Salvo Venosa³⁷.

A tese a favor sustenta seu embasamento nas normas constitucionais, principalmente no art. 227, § 6º, que estabelece igualdade a todos os filhos, sendo assim considerados aqueles concebidos após a morte do autor da herança³⁸.

Acrescente-se ainda o caso do embrião³⁹ (portanto já concebido) que, embora não implantado, teria direito, por aplicação do enunciado do art. 1.957, III a V, do Código Civil, eis que, presumida sua concepção na constância do casamento, seriam capazes de também receber herança⁴⁰. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, em 2008, no julgamento da ADIn 3510 (Lei da Biossegurança) entendeu que, mesmo havendo a fusão do material genético dos pais, não poderá o embrião pré-implantado ser equiparado ao nascituro, tendo necessidade a nidação do zigoto para que o início da vida se efetue realmente⁴¹. Carvalho⁴² vai mais além exemplificando: havendo embrião excedentário (portanto já fecundado) ocorre a nidação e o posterior nascimento, mesmo já tendo efetivado o inventário e a partilha terá o concebido *post mortem* direito a intentar ação de petição de herança, previsto no art. 1.824 do Código Civil.

De outro lado, em se tratando de sucessão testamentária, o fato se modifica, como anota Maria Helena Diniz⁴³, pois a lei garante o direito da prole futura de um herdeiro instituído. Ainda, segundo Diniz, na prole eventual só se compreende os filhos, mas não os netos. Em se tratando de concepturo, o prazo decadencial será de dois anos, findo o qual, se não se realizar a aguardada concepção, ocorrerá caducidade da cláusula testamentária.

Admitindo-se a existência de filiação socioafetiva, Faria e Rosenvald⁴⁴ traçam comentários acerca da situação jurídica do filho socioafetivo em relação ao seu genitor ou pai biológico. É uma hipótese comum em caso de filho adotivo, e, pergunta: poderia esse filho herdar do pai (que adotou) e do genitor (que gerou)? Segundo esses autores,

36 LEITE, Eduardo Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 105.
37 VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil v. VI – Direito das sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 183.

38 NOGUEIRA, Cláudia. Op. cit., p. 209.

39 O Projeto de Lei 276, de 2007, atualmente tramitando perante a Câmara Federal, prevê modificação da redação do art. 2º do Código Civil, com o seguinte teor: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do embrião e os do nascituro. (NR).”

40 NOGUEIRA, Cláudia. Op. cit., p. 209.

41 MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D., Op. cit., p. 114.

42 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de, Op. cit., p. 170.

43 DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 220.

44 FARIA; ROSENVALD, Op. cit., 231.

atualmente, permite-se o estabelecimento de relação paterno-filial com todos os seus efeitos, inclusive sucessórios, em apenas um dos critérios como presunção legal, biológico ou socioafetivo, razão pela qual o filho herdaria só do pai e não do genitor. Porém, argumentam Faria e Rosenvald⁴⁵, uma nova tese possibilita a coexistência simultânea da sucessão em relação ao pai e ao genitor, denominada pluripaternidade ou multiparentalidade. O tema exige ponderação e cuidado, conforme explicam os autores, pois poderá gerar inconvenientes como a possibilidade de estabelecimento da filiação meramente com interesses patrimoniais. Para tanto, explicam eles, é necessário distinguir ação de investigação de paternidade e ação de investigação de origem genética: aquela se constitui numa demanda do direito de família, com o objetivo de estabelecer um estado de filiação com efeitos pessoais e patrimoniais (alimentos, herança); esta se constitui no exercício de um direito da personalidade, em que o autor não pretende requerer alimentos ou herança, mas apenas ver declarada sua ascendência genética⁴⁶.

5. SUBSTITUIÇÃO FIDEICOMISSÁRIA

Em matéria de substituição testamentária, a lei civil reconhece três diferentes categorias: a substituição vulgar; a recíproca; e a fideicomissária, sendo as duas primeiras disciplinadas pelos artigos 1.947 a 1.950 do Código Civil, e a terceira, pelos artigos 1.951 a 1.960, também do mesmo diploma legal.

Por substituição vulgar entende-se aquela em que o testador designa expressamente uma pessoa que será convocada no lugar do herdeiro ou legatário que não aceitar ou não puder receber a herança ou o legado.

Na modalidade recíproca o testador institui vários herdeiros ou legatários declarando-os substitutos uns dos outros. Neste caso, como explica Maria Helena Diniz⁴⁷ pode o disponente indicar cotas iguais ou diferenciadas entre eles, de modo que, se um deles não puder ou não quiser receber sua parte, será redistribuída entre os demais.

Já a substituição fideicomissária consiste na instituição de um herdeiro ou legatário (designado fiduciário), com a obrigação de, por sua morte, a certo tempo ou sob determinada condição, transmitir a outra pessoa (chamada fideicomissário) a herança ou o legado. O instituto do fideicomisso já provocou muitas controvérsias⁴⁸, foi banida de muitas legislações, apresentando-se contemporaneamente com muita raridade⁴⁹. No Código Civil de 2002, houve drástica redução das disposições da substituição fideicomissária, em que só é cabível em favor

45 *Ibid.*, p. 232.

46 *Ibid.*, p. 233.

47 DINIZ, Maria Helena. *Op. cit.*, p. 389.

48 MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Op. cit.*, p. 417.

49 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Op. cit.*, p. 415.

dos não concebidos ao tempo da morte do testador, conforme dispõe o art. 1.952. Complementa a legislação citada de que o fideicomisso converte-se em usufruto, se ao tempo da abertura da sucessão, o fideicomissário já houver nascido; oportunidade em que este adquirirá a nua propriedade dos bens. Também dispõe a lei sobre a limitação do fideicomisso até segundo grau, ou seja, não se permite sucessividade de fideicomissários, sendo nula a disposição testamentária que determine ao fideicomissário a entrega de bens a terceiros⁵⁰, permite-se, porém, nomeação plúrima ou ainda nomeação de substituto simples ao fiduciário ou ao fideicomissário⁵¹.

É nesse sentido a posição do STJ. De acordo com o tribunal, embora a lei vede a substituição fiduciária além do segundo grau, o fideicomissário, porém, pode ter substituto, que terá posição idêntica a do substituído, pois o que se proíbe é a sequência de fiduciários, não a substituição vulgar do fiduciário ou do fideicomissário. Além disso,

A substituição fideicomissária é compatível com a substituição vulgar e ambas podem ser estipuladas na mesma cláusula testamentária. Dá-se o que a doutrina denomina substituição compendiosa. Assim, é válida a cláusula testamentária pela qual o testador pode dar substituto ao fideicomissário para o caso deste vir a falecer antes do fiduciário ou de se realizar a condição resolutiva, com o que se impede a caducidade do fideicomisso. É o que se depreende do art. 1.958 c.c. 1955, parte final, do Código Civil⁵².

Em caso de renúncia do fiduciário não será prejudicado o direito do fideicomissário, transferindo-se-lhe a possibilidade de aceitar e receber a propriedade dos bens, conforme determina o art. 1954 do Código Civil. Já em caso de renúncia do fideicomissário, ocorrerá a caducidade do fideicomisso, tornando-se plena a propriedade do fiduciário. É como dispõe o art. 1.955 do Código Civil. Entendimento que foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 2007, no seguinte julgado:

Direito processual e civil. Disposição testamentária de última vontade. Substituição fideicomissária. Morte do fideicomissário. Caducidade do fideicomisso. Obediência aos critérios da sucessão legal. Transmissão da herança aos herdeiros legítimos, inexistentes os necessários.
(...)

A substituição fideicomissária caduca se o fideicomissário morrer antes dos fiduciários, caso em que a propriedade destes consolida-se,

50 DINIZ, Op. cit., p. 402.

51 FARIAS; ROSENVALD Op. cit., p. 419.

52 STJ. Recurso Especial nº 1221817/PE, Recurso Especial 2010/0203210-5, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento 10/12/2013, Publicação DJe 18/12/2013, RSTJ vol. 233, p. 551.

deixando, assim, de ser restrita e resolúvel (art. 1955 e 1.958 do CC/02). Afastada a hipótese de sucessão por disposição de última vontade, oriunda do extinto fideicomisso e, por consequência, consolidando-se a propriedade nas mãos dos fiduciários, o falecimento de um destes sem deixar testamento, impõe estrita obediência aos critérios da sucessão legal transmitindo-se a herança, desde logo, aos herdeiros legítimos, inexistindo herdeiros necessários⁵³.

Há, evidentemente, nos termos legais, outros casos de caducidade do fideicomisso como o perecimento do objeto do fideicomisso ou pela ilegitimidade sucessória do fideicomissário.

Em matéria de substituição fideicomissária, Maluf⁵⁴ é de opinião que, face ao enrijecimento da legislação vigente, ou pelo desuso, levará num futuro próximo ao desaparecimento do instituto.

6. ROMPIMENTO DE TESTAMENTO

O rompimento ou ruptura do testamento, também conhecido como revogação legal⁵⁵, ocorre quando o testador elabora o testamento ignorando a existência de herdeiros necessários. Isto porque há a presunção legal de que se o fato superveniente fosse de conhecimento do testador ao tempo em que testou, não teria testado ou o teria feito de forma diversa⁵⁶. Maria Helena Diniz⁵⁷ comenta que não se confundem a revogação e o rompimento, já que a primeira pressupõe a vontade do testador e o segundo independe de sua vontade, pois a imposição é da lei.

A questão do rompimento de testamento já se formou orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça, que

Com efeito, a disposição da lei visa a preservar a vontade do testador e, a um só tempo, os interesses de herdeiro superveniente ao testamento que, em razão de uma presunção legal, poderia ser contemplado com uma parcela maior da herança, seja por disposição testamentária, seja por reminiscência de patrimônio não comprometido pelo testamento.

Por outro lado, no caso concreto, o descendente superveniente – filho havido fora do casamento – nasceu um ano antes da morte do testador, sendo certo que, se fosse de sua vontade, teria alterado o testamento para contemplar o novo herdeiro, seja apontando-o diretamente como sucessor testamentário, seja deixando mais bens livres para a sucessão hereditária. Ademais, justifica-se o tratamento diferencia

53 STJ. Recurso Especial nº. 820814/SP, Recurso Especial 2006/0031403-9, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento 09/10/2007, publicação DJ 25/10/2007, p. 168.

54 MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. Op. cit., p. 433.

55 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Op. cit., p. 810.

56 ANTONINI, Mauro. Op. cit., p. 2257.

57 DINIZ, Maria Helena. Op. cit., p. 461.

conferido pelo morto aos filhos já existentes – que também não eram decorrentes do casamento com a então inventariante – porque depois do reconhecimento do filho biológico pelo marido, a viúva pleiteou sua adoção unilateral, o que lhe foi deferido. Assim, era mesmo de supor que os filhos já existentes pudessem receber, em testamento, quinhão que não receberia o filho superveniente, haja vista que se tornou filho (por adoção) da viúva-meeira e também herdeira testamentária⁵⁸.

Do mesmo modo, se o testador respeitou o limite da legítima e dispôs em favor de filhos já conhecidos, a superveniência de outro não afetará a disposição de última vontade, observando-se que o rompimento estará limitado naquilo que exceder à legítima⁵⁹.

No que concerne ao reconhecimento da paternidade, Antonini afirma que se for comprovado que o testador sabia da existência, mas só foi reconhecido como filho posteriormente, o testamento não se rompe. Foi o fundamento da ruptura do testamento a ciência posterior da existência, pois a paternidade é preexistente a seu reconhecimento⁶⁰. Esta foi a posição adotada pelo STJ que decidiu que

Não ocorre o rompimento do testamento, que, preservada a legítima, outorga da parte disponível em favor de todos os filhos reconhecidos, no caso de reconhecimento ulterior ao testamento e ao óbito, de filho não incluído no testamento à vista de dúvidas de paternidade, desfeita em ação de investigação de paternidade mediante o exame de DNA com utilização de material genético deixado pelo próprio testador, para análise.

Vontade clara do testador preservada, inclusive quanto a ressarcimento por filho donatário de parte do patrimônio, por doação em vida, único a pleitear o rompimento do testamento, cuja validade é admitida por todos os demais herdeiros, inclusive pelo reconhecido posteriormente.

As circunstâncias da existência de filhos, herdeiros necessários, conhecidos do testador, tanto que em seu favor realizado o testamento, e da disposição testamentária com preservação da legítima de herdeiros necessários, torna prejudicada a discussão a respeito de conhecimento ou não, pelo testador, da existência de outros filhos, no caso o filho posteriormente reconhecido por sentença judicial transitada em julgado. Vontade do testador absolutamente preservada, inclusive quanto ao sistema por ele estabelecido para a equalização patrimonial dos filhos após o óbito⁶¹.

58 STJ. Recurso Especial nº 1169639/MG, Recurso Especial 2009/0232432-9, Quarta Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgamento: 11/12/2012, publicação: DJe 04/02/2013.

59 MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. Op. cit., p. 431.

60 ANTONINI, Mauro. Op. cit., p. 2257.

61 STJ Recurso Especial nº 1273684/RS, Recurso Especial 2011/0202351-5, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgamento: 08/05/2014, publicação: DJe 08/09/2014.

Maluf⁶² argumenta que é louvável a “técnica de aproveitamento da vontade” restringindo a ruptura do testamento ao limite da legítima, garantindo o respeito pela manifestação volitiva do testador, pois, caso exceda o limite imposto pela legítima, ocorrerá redução da cláusula testamentária. Por isso, ensina Carvalho⁶³, quando o testador sabendo da existência de um ou mais herdeiros necessários, dispõe a favor de terceiros, o testamento permanece eficaz, reduzindo-se as liberalidades à metade disponível, ainda que apareçam outros herdeiros necessários ignorados ou desconhecidos pelo testador. Antonini acrescenta ainda que a filiação superveniente que acarreta ruptura do testamento pode advir de adoção⁶⁴.

7. A SUCESSÃO INTERNACIONAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

A sucessão internacional é aquela que regula os direitos sucessórios e de herança conectados a duas ou mais jurisdições. O fenômeno da globalização afeta as relações privadas internacionais, criando, modificando e/ou extinguindo direitos transfronteiriços, com efeitos pessoais e patrimoniais, tanto em matéria de direito civil⁶⁵ quanto comercial, incluindo-se o campo da sucessão *ab intestato* ou testamentária.

O desafio do direito internacional privado é garantir os direitos transfronteiriços na sociedade globalizada, por meio da harmonização ou unificação legislativa, respeitando-se a diversidade jurídica. Segundo Araújo, “as questões relativas à sucessão internacional fazem parte do estudo das repercussões das relações familiares transnacionais no DIPr”⁶⁶. Assim, na sucessão internacional busca-se a proteção dos direitos dos membros da família do *de cujus* independentemente do local onde se encontrem. Nesse contexto, a cooperação jurídica internacional entre os Estados é fundamental para facilitar o duplo fluxo de atos jurisdicionais.

Segundo Garb and Wood, “as regras de sucessão em qualquer jurisdição são exclusivas para essa jurisdição”⁶⁷. Desse modo, cada Estado é soberano para definir suas próprias normas de conflitos interestaduais na sucessão internacional, predominando, assim, as fontes nacionais. A diversidade normativa sobre sucessões podem engendrar conflitos interestaduais positivos ou negativos, e consequentemente tornar as relações privadas internacionais inseguras e imprevisíveis. Segundo Bonomi, os direitos nacionais oferecem muitas vezes uma gama de soluções

62 MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. R. F. D. Op. cit., p. 431.

63 CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. Op. cit., p. 813.

64 ANTONINI, Mauro. Op. cit., p. 2257.

65 Este texto adota a expressão “civil” em sentido amplo, abrangendo todas as áreas que não sejam de natureza penal.

66 ARAÚJO, Nádya de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 495.

67 GARB, Louis; WOOD, John. *International Succession*. 4ª ed. London: Oxford, 2015, p. vii.

diferentes⁶⁸. Uma medida preventiva seria que as pessoas privadas buscassem orientações jurídicas no momento da aquisição de bem imóvel no exterior, seja aos efeitos presentes relativos ao contrato de venda e compra de bens, seja com relação aos efeitos futuros em caso de sucessão.

No direito sucessório, as espécies existentes nos diversos ordenamentos jurídicos são três: a legítima, a testamentária e a contratual. Entretanto, o direito brasileiro só admite as duas primeiras e proíbe o pacto sucessório ou sucessão contratual, nos termos do artigo 426 do Código Civil⁶⁹. Para o direito português, a sucessão é deferida por lei, testamento ou contrato, conforme dispõe o artigo 2.026 do Código Civil português, Decreto-lei n° 47.344, de 25/11/1966. Segundo o direito português, há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renúncia à sucessão de pessoa viva, ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta. Todavia, o parágrafo 2º limita esses direitos, admitindo apenas os contratos sucessórios previstos na lei e de caráter irrevogável⁷⁰. Seria válido o pacto sucessório entre um português e uma brasileira domiciliados em Portugal, dispondo sobre bens imóveis deixados no Brasil? O tribunal brasileiro deveria respeitar a autonomia da vontade das partes onde ocorreu o centro de gravidade do ato, válido no tempo e no espaço? O tribunal brasileiro deveria inadmitir o pacto sucessório por violar a soberania estatal e ordem pública?

O fato de a pessoa ser estrangeira não limita os direitos sucessórios. Os brasileiros e estrangeiros gozam dos mesmos direitos e deveres em relação aos direitos sucessórios. Segundo Valladão, desde o tempo do Império nunca existiu restrição aos direitos hereditários a estrangeiros, com fundamento nos princípios da equiparação completa dos estrangeiros e da reciprocidade, adotada por várias constituições na América Latina⁷¹.

Em relação às fontes de direito internacional privado que regulam a sucessão internacional, citam-se a Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro (LIND), o Código Civil e o Código de Processo Civil. Por seu turno, as normas internacionais que buscam harmonizar as regra sobre sucessão internacional ainda estão em fase de amadurecimento e/ou expansão, considerando o número cada vez mais crescente de litígios transnacionais em direitos sucessórios no mundo globalizado. Destacam-se os trabalhos da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

68 BONOMI, Andrea. "Succession Internationales: Conflits de Lois et de Juridictions". *The Hague Academy Collected Courses, Recueil des Cours*. 2010, vol 350, p. 92.

69 O artigo 426 estabelece que "não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva".

70 Cf. Arts. 2.028 e 1701. (Irrevogabilidade dos pactos sucessórios).

71 VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado. Parte Especial, Conflitos de leis Civis*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1977, p. 208.

8. LEI APLICÁVEL: SISTEMA UNITÁRIO OU DUALISTA

Os Estados apresentam diferentes soluções para os conflitos de leis referentes à sucessão internacional. A doutrina apresenta dois sistemas contraditórios adotados pelos países relacionados à lei aplicável aos direitos sucessórios transfronteiriços: o unitário e o dualista⁷². Por seu turno, o segundo sistema estabelece que a lei aplicável é a lei do lugar dos bens deixados pelo *de cuius*. Isso significa que em caso de bens situados em diversos países, a lei nacional de cada um será considerada aplicável a cada um dos bens.

O primeiro sistema estabelece que a sucessão internacional é regida por uma única lei, uma vez que considera este fenômeno unitário visa a transmissão do patrimônio do *de cuius* em seu conjunto⁷³. Originário do Direito Romano, o sistema unitário universalista responde à concepção personalista da sucessão, da aplicação de uma única lei à sucessão internacional, independentemente da natureza e da situação dos bens, móveis ou imóveis⁷⁴. Desse modo, busca assegurar aos herdeiros o direito de suceder à personalidade do direito de propriedade do defunto, incluindo-se seus bens como um todo, assim como seus débitos⁷⁵. Segundo Haopei Li, o sistema unitário pode ser dividido em dois subsistemas para a lei aplicável à sucessão: o primeiro estabelece o critério da última nacionalidade do *de cuius*, adotados pela Alemanha e Itália; e o segundo aplica a lei do último domicílio do defunto. A teoria universalista e pela unificação do direito internacional privado, defendida por Mancini, combatendo a tradição romana⁷⁶, classificado como método dedutivo⁷⁷, estabelece como critério a aplicação do princípio da nacionalidade como fundamento do direito internacional privado, e no direito sucessório, a lei aplicável é a lei nacional do *de cuius*, independentemente da natureza e situação de seus bens. O Brasil adotou o critério da nacionalidade para a sucessão internacional, conforme dispunha ao artigo 14 do Código Civil de 1916:

Art. 14. A sucessão legítima ou testamentária, a ordem da vocação hereditária, os direitos dos herdeiros e a validade intrínseca das disposições do testamento, qualquer que seja a natureza dos bens e o país onde se achem, guardado o disposto neste Código acerca das heranças vagas abertas no Brasil, obedecerão à lei nacional do falecido; se este, porém, era casado com brasileira, ou tiver

72 O sistema unitário também é chamado de universal e universalista. O sistema dualista é conhecido como da *cisão*, pluralista e fragmentado.

73 BONOMI, Andrea. Op. cit., p. 99.

74 CARAVACA, Alfonso-Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javier Carrascosa. Derecho Internacional Privado. 14ª ed. Granada: Comares, 2014, vol II, p. 533.

75 LI, Haopei. "Some recent developments in the conflict of laws of succession". The Hague Academy Collected Courses, Recueil des cours. 1990-V, vol 224, p. 25.

76 VALLADÃO, Haroldo. Op. cit., p. 209.

77 OVERBECK, Alfred Eugène von. "Divers aspects de l'unification du droit international privé, spécialement en matière de successions". Recueil des cours. 1961-III, vol 104, p. 537.

deixado filhos brasileiros, ficarão sujeitos à lei brasileira⁷⁸.

Nota-se, porém, que este dispositivo adotava o princípio da universalidade com aplicação da lei da nacionalidade em caso de estrangeiro sem vínculo familiar no Brasil; e, na segunda parte, o princípio dualista com aplicação da lei nacional, caso possuísse vínculos familiares, com esposa e/ou filhos no território brasileiro.

De acordo com Overbeck, o método comparativo considera que o problema não tem que ser resolvido sob o ângulo de uma única ordem jurídica, mas deve ter em conta todas as legislações que a relação jurídica em questão pode dizer a respeito⁷⁹. Para o autor, a concepção internacionalista e o método comparativo, aplicado às regras nacionais, não são por si só suficientes para superar as incompatibilidades dos sistemas particulares de direito internacional privado⁸⁰.

O sistema dualista, da cisão, pluralista ou da fragmentação, tem origem no sistema feudal na Europa, na Idade Média, estabelecendo o princípio da territorialidade para reger os bens que estivessem na propriedade do senhor feudal, móveis e imóveis (*lex rei sitae absoluta*). Mais tarde, as teorias estatutárias “flexibilizaram” o princípio da territorialidade no direito sucessório para adotar os critérios da *lex rei sitae*, para os bens imóveis, e *lex ultimi domicilii*, para os bens móveis. Joseph Story defendia o sistema pluralista e acolhia esses dois critérios.

Destarte, atualmente, a questão da lei aplicável à sucessão internacional ainda mantém a dicotomia aplicando-se tanto do princípio da unidade ou universalidade da sucessão em alguns países ou quanto o princípio da pluralidade em outros.

9. A LEI APLICÁVEL À SUCESSÃO INTERNACIONAL NO DIREITO BRASILEIRO⁸¹

No Brasil, o “princípio de um critério único e universal para a sucessão, ‘qualquer que seja a natureza e a situação dos bens’, é facta que

78 Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916.

79 OVERBECK, Alfred Eugène von. Op. cit., p. 538-539.

80 *Ibid.*, p. 548.

81 O Brasil não aderiu a Convenção sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte que estabelece que (1) A sucessão é regida pela lei do Estado em que o falecido, no momento de sua morte, era habitualmente residente, se ele era, então, um nacional daquele Estado. (2) A sucessão é também regida pela lei do Estado em que o falecido, no momento de sua morte, era habitualmente residente se tinha sido residente lá por um período de não menos que cinco anos imediatamente antes de sua morte. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, se no momento de sua morte, ele estava manifestamente mais intimamente conectado com o Estado do qual ele era, então, um nacional, a lei daquele Estado se aplica. (3) Em outros casos, a sucessão é regida pela lei do Estado do qual, no momento de sua morte, o falecido era um nacional, ao menos que, naquele momento, o falecido estava mais intimamente conectado com outro Estado, neste caso a lei do último Estado se aplica.

não corta”, já afirmava Valladão⁸². A doutrina brasileira pouco discute a respeito das teorias unitárias e dualistas. Desde a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, a regra geral da lei aplicável em direito sucessório transnacional de bens de estrangeiros situados em território brasileiro é do último domicílio do falecido, independentemente da situação dos bens, nos termos do *caput* do artigo 10⁸³. Todavia, essa regra é limitada pelo § 1º do artigo 10, que possibilita a aplicação da lei brasileira em matéria de sucessão internacional para proteção da família, tanto do cônjuge ou dos filhos brasileiros, com exceção se a lei pessoal do *de cuius* for mais favorável^{84, 85}. Embora o *caput* do artigo 10 estabeleça uma regra geral tendente à adoção do princípio da universalidade⁸⁶ no sistema jurídico brasileiro, este não tem sido o entendimento dos tribunais brasileiros ao julgar os casos de sucessão internacional. A regra geral referente à lei aplicável aos bens de uma pessoa é a lei onde eles estiverem situados, a regra da *lex situs*, de acordo com o artigo 8º da LINDB. Contudo, com relação aos bens móveis, o § 1º do artigo 8º estabelece que a lei aplicável seja a do país em que for domiciliado o proprietário, aplicando a regra *lex domicilli*. Desse modo, regula-se pela lei brasileira a sua sucessão quando o *falecido* deixar bens, cônjuge ou herdeiros em território nacional⁸⁷. Quando se tratar de estrangeiro domiciliado no Brasil, deixando imóveis no exterior, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que

A existência de imóvel situado na Alemanha, bem como a realização de testamento nesse país são circunstâncias prevalentes a definir a *lex rei sitae* como a regente da sucessão relativa ao aludido bem (e somente a ele, ressalta-se), afastando-se, assim, a lei brasileira, de domicílio da autora da herança. Será, portanto, herdeiro do aludido imóvel quem a lei alemã disser que o é⁸⁸.

Observar-se, portanto, que o respeitável tribunal afastou a norma contida no *caput* do artigo 10, adotando a teoria pluralista para o direito sucessório internacional. O direito material estaria, assim, vinculado ao princípio da territorialidade, a lei do país onde o bem imóvel está situado, aplicando-se o princípio da *lex rei sitae*. Inversamente, importante,

82 VALLADÃO, Haroldo. Op. cit., p. 215.

83 Código Civil, Art. 10. A sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens.

84 Código Civil, art. 10, § 1º A sucessão de bens de estrangeiros, situados no País, será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cuius.

85 Este dispositivo foi reproduzido na Constituição Federal, artigo 5º, XXXI.

86 ARAÚJO, Nadia de. Op. cit., p. 498; GARB, Louis; WOOD, John. Op. cit., p. 123.

87 STJ. Ag678749; Resp 1127345; Resp 1.362.400-SP; Resp 1.127.345;

88 STJ. Recurso Especial nº 1.362.400-SP (2012/0219242-9). Terceira Turma. Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, DJ, 28 de abril de 2015, DJe: 05/06/2015.

destacar que o direito civil alemão adota o princípio da sucessão universal (Gesamtrechtsnachfolge), conforme dispõe a § 1922 (1). Neste contexto, o STJ, decidiu que em “que pese a prevalência da lei do domicílio do indivíduo para regular as suas relações jurídicas pessoais, conforme preceitua a LINDB, esta regra de conexão não é absoluta”⁸⁹.

Assim, em havendo bens imóveis a serem inventariados ou partilhados simultaneamente no Brasil e no estrangeiro, a premissa de que a lei do domicílio do *de cuius*, sempre e em qualquer situação, regulará a sucessão, somente poderia ser admitida na remota - senão inexistente - hipótese de o Estado estrangeiro, cujas leis potencialmente poderiam reger o caso (em virtude de algum fator de conexão, v.g., situação da coisa, existência de testamento, nacionalidade, etc.), possuir disposição legal idêntica à brasileira. Mais do que isso. Seria necessário que, tanto o Brasil, em que domiciliado a autora da herança, assim como o país estrangeiro, país em que situado o imóvel a ser inventariado, adotassem o princípio da unidade ou universalidade do juízo da sucessão e que, em ambos os países, o juízo sucessório fosse (com prejuízo de qualquer outra regra de conexão) o do domicílio do autor da herança. Todavia, em se tratando de bem imóvel situado no estrangeiro, circunstância que se relaciona diretamente com a própria soberania do Estado, difícil, senão impossível, cogitar a hipótese de este mesmo Estado estrangeiro dispor que a sucessão deste bem, nele situado, fosse regulada pela lei de outro país (no caso, do Brasil). No ordenamento jurídico nacional (artigo 8º, *caput*, da LINDB, em conjunto com o art. 89 do CPC - abrangendo disposição idêntica à contida no § 2º do art. 12 da LINDB), tal hipótese seria inadmissível⁹⁰.

Em sentido diametralmente oposto da atual posição do colendo STJ, o Supremo Tribunal Federal (STF) costumava acolher a lei aplicável estrangeira sobre bem imóvel situado no Brasil, com fundamento no mesmo artigo 10 da LICC, adotando, assim, a teoria da universalidade. Nesse sentido, a Sentença Estrangeira nº 2.211- Chile foi homologada por unanimidade, conforme a ementa abaixo:

Ementa – Sucessão aberta no estrangeiro. Partilha ali processada, compreendendo bens situados no Brasil.

II. Homologação de sentença deferida, sujeita sua execução ao pagamento dos tributos devidos pela transmissão, e em conformidade com as lei brasileiras⁹¹.

89 STJ. Resp 1.362.400-SP, p. 11.

90 STJ. Resp 1.362.400-SP, p. 14.

91 STF. Sentença estrangeira nº 2.211-Chile. Ministro Relator Carlos Thompson Flores, data do julgamento 5/12/1973.

Destarte, a lei aplicável era a do último domicílio do *de cuius* para a transmissão de bens em sucessão internacional, aplicando-se a lei brasileira apenas para a questão do pagamento de direitos tributários sobre a transmissão de bens.

O Brasil reconhece apenas duas modalidades de sucessão, a legítima e a testamentária. Na sucessão testamentária transnacional, a regra *locus regit actum* é bastante utilizada pelos tribunais, sendo de caráter consuetudinário, segundo Araújo⁹². Todavia, o testamento celebrado no estrangeiro deve respeitar a soberania nacional, a ordem pública e a dignidade da pessoa humana para que possa produzir efeitos extraterritoriais em solo brasileiro. Assim, a celebração de testamento conjuntivo, permitido somente entre esposo e esposa de acordo com o § 2265 do Código Civil Alemão (BGB), dispondo sobre seus bens tanto na Alemanha quanto no Brasil, não produzirá efeitos no Brasil, por violação à ordem pública, uma vez que este ato é vedado pelo Código Civil, nos termos do artigo 1.863⁹³.

No Caso Post⁹⁴, em 1943, casal Otto Albert Theodor Post e Anna Post elaborou um testamento conjuntivo cerrado na Alemanha estabelecendo que na hipótese de óbito de ambos os cônjuges, os bens do casal seriam divididos em duas partes iguais a serem entregues aos filhos adotivos Hinrich Johann Post Susemihl e Ingeborg Ina Post Susemihl; e determinaram que, falecendo o casal e um dos filhos, todos os bens seriam revertidos em favor do filho sobrevivente. A família veio a residir no Brasil. Os netos de Hinrich Johann Post Susemihl promoveram a ação de sonegação contra a única herdeira declarada pelo tribunal alemão em 1992, após a morte Ana Post em 1980. Embora Otto Post tenha morrido em 1972, os direitos sucessórios sobre o bem imóvel deixado na Alemanha Oriental só foi reconhecida depois da unificação alemã, após a Queda do Muro de Berlim, em 1989. Os netos queriam aplicar a lei brasileira para obter direitos sobre o imóvel deixado na Alemanha, aplicando-se a regra do direito sucessório estabelecido no artigo 10, *caput* e § 1º da LINDB. O STJ negou provimento ao recurso especial aplicando o princípio da territorialidade, e a regra *lex rei sitae*, e que somente o tribunal alemão seria competente para julgar bem imóvel situado em seu território, aplicando a teoria da cisão ou pluralista. No que tange ao exame acerca do testamento conjuntivo o STJ, este foi posicionamento do tribunal:

Aliás, é a lei alemã da época da confecção do testamento conjuntivo feito naquele país apta a reger a forma a que referido ato jurídico deveria

92 ARAÚJO, Op. cit., p. 505.

93 Código Civil. Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.

94 STJ. Recurso Especial nº 1.362.400-SP (2012/0219242-9). Terceira Turma. Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, DJ, 28 de abril de 2015, DJe: 05/06/2015.

observar, e não, como alegam os recorrentes, a pretexto de se reconhecer a nulidade do testamento, a lei brasileira atual, absolutamente inaplicável a hipótese dos autos. Não obstante, a discussão quanto à validade do testamento conjuntivo, desenvolvida no curso do processo pelos recorrentes, refoge, assim como toda a extensão da decisão proferida pela Justiça alemã, da jurisdição brasileira⁹⁵.

Dessa forma, o testamento conjuntivo não seria acatado pelo tribunal brasileiro devendo a parte interessada observar se o ato é válido aqui. No caso em particular, o casal provavelmente veio ao Brasil para fugir dos flagelos da guerra. Daí a importância do direito internacional privado para buscar soluções que assegurem os direitos transnacionais.

De outro modo, importante destacar a liberdade para testar. O Código Civil brasileiro assegura a liberdade do testador, nos termos do artigo 1857, *caput* e artigo 1.858, embora estabeleça certos limites legais, tais como a capacidade da pessoa e a legítima dos herdeiros necessários que não poderá ser incluída no testamento.

Na Sentença Estrangeira nº 12.568-AR, o STJ homologou a sentença proferida pelo Juiz Singular de Primeira Instância n. 91, Buenos Aires, Argentina, que reconheceu testamento do espólio de Esther Amanda Donaires Oliveira, tia da requerente, deixando um imóvel em Santa Catarina. Apesar do parecer contrário do Ministério Público Federal com fundamento no artigo 89 do CPC, e favorável “tão-somente para homologação da parte da sentença que cuida da declaração de herdeiro”, o STJ deferiu o pedido do reconhecimento por considerar preenchidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito (art. 216-C e art. 216-D do RI/STJ). Também, porque entendeu que a pretensão não ofendia a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública nem os bons costumes (art. 17 da LINDB e art. 216-F do RI/STJ).

Nesse sentido, o STJ agiu acertadamente, pois embora não mencionado, aplicou a regra do *caput* do artigo 10 da LINDB, do princípio do último domicílio do *de cuius* e do princípio da liberdade para testar. A lei aplicável ao testamento é o do local da celebração do ato (*locus regit actum*). De acordo com o entendimento do tribunal, “a sentença estrangeira dispendo sobre bem localizado no território brasileiro que tão-somente ratifica a vontade última manifestada pelo *de cuius* e transmite bens também localizados no território nacional à pessoa indicada no testamento”.

10. A LEI APLICÁVEL À SUCESSÃO INTERNACIONAL NO MERCOSUL

Inexiste no âmbito do MERCOSUL uma lei harmonizadora das

95 STJ. Resp 1.362400-SP, p. 18.

regras de conflitos de leis em matéria de sucessão internacional, cabendo a cada Estado definir suas regras de direito material em caso de sucessão transfronteiriça.

Além disso, no âmbito regional o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de Las Lenãs) outorga aos cidadãos e aos estrangeiros residentes permanentes de um dos Estados Partes as mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado-Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses⁹⁶. Assim, os demais membros tem a obrigação internacional de cooperar para facilitar o direito sucessório transfronteiriço, reconhecendo a lei aplicável, desde que não viole a ordem pública.

11. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL

Enquanto a lei aplicável diz respeito à questão de fundo a ser analisada em caso de conflito de leis em uma jurídica internacional, isto é, qual o direito material aplicável ao caso concreto, a competência internacional diz respeito à solução de conflitos de jurisdição para determinar o foro competente. Estes dois escopos do direito internacional privado são autônomos e independentes, podendo um órgão jurisdicional ser reconhecido como competente para julgar o litígio transnacional e a lei aplicável ser o direito material estrangeiro. A ausência de regras de competência harmonizadoras ou unificadoras de direito internacional privado pode ocasionar conflitos positivos de competência, na qual dois Estados se declaram competentes para julgar o caso; ou conflitos negativos de competência internacional, na qual os tribunais desses Estados denegam o acesso àquele tribunal por falta de previsão no direito interno. Consequentemente, o conflito de competência negativo é muito mais prejudicial ao cidadão no mundo globalizado, uma vez que a ele se nega o direito de acesso à justiça em seu sentido amplo.

As regras de jurisdição internacional em direito sucessório no direito brasileiro estão definidas no artigo 12, § 1º, da LINDB e no artigo 89, II, do Código de Processo Civil de 1973, adotando o sistema dualista ou da cisão, com fundamento no princípio da *lex rei sitae*, admitindo a pluralidade de juízos sucessórios, tantos quantos bens estejam em jurisdição diversa⁹⁷. De acordo com o STJ,

⁹⁶ Decreto de promulgação 6.891, de 2 de julho de 2009; Decreto Legislativo nº 1.021, de 24 de novembro de 2005.

⁹⁷ Ver STJ, Recurso Especial nº 1.362.400-SP (2012/0219242-9). Terceira Turma. Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, DJ, 28 de abril de 2015, DJe: 05/06/2015.

A homologação, contudo, encontra óbice na evidente incompetência do juízo estrangeiro para decidir a questão (art. 5º, inciso I, da Resolução n. 9/2005, do STJ). Com efeito, segundo o disposto no art. 89, inciso II, do CPC, “compete à autoridade judicial brasileira, com exclusão de qualquer outra, proceder a inventário e partilha de bens, situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional”⁹⁸

A mesma regra foi mantida no novo CPC⁹⁹, conforme dispõe o artigo 23, II, na qual estabelece a competência exclusiva em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional. Nota-se que em relação ao testamento celebrado no exterior, somente o particular estará sujeito exclusivamente à jurisdição brasileira e os demais, público ou cerrado aprovado por tabelião no exterior, não. Ademais, o testador é livre para dispor sobre a totalidade ou parte de seus bens em testamento, devendo a sua vontade ser respeitada com fundamento na dignidade da pessoa humana¹⁰⁰.

12. JURISDIÇÃO INTERNACIONAL NO MERCOSUL

O Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual (Protocolo de Buenos Aires) exclui as matérias relativas ao direito de família e das sucessões, conforme dispõe o artigo 2 (2)¹⁰¹. Assim, não há qualquer possibilidade para reconhecimento para a sucessão contratual ou o chamado pacto sucessório.

Aplica-se aos casos de sucessão internacional o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa (Protocolo de La Leñas), desde que os pedidos de cooperação jurídica internacional não sejam contrários aos princípios de ordem pública do Estado requerido (artigos 8º, 12, 20 e 28).

Na Carta Rogatória nº 6812-AR, à qual a Justiça da Argentina solicitou a que se proceda à intimação de Julia Pérez De D'Ambrosio para manifestação em Ação de Inventário, segundo o texto rogatório. O STJ concedeu o *exequetur* à carta ao órgão jurisdicional para as providências cabíveis¹⁰².

98 STJ. Sentença Estrangeira nº 1.961-AR (2006/0113062-7). Decisão Monocrática, DJ 8 de dezembro de 2006, DJe 01/02/2007. STJ. Sentença Estrangeira nº 12.147- US (2014/0150565-2). Decisão monocrática. Ministro Francisco Falcão, DJ 09 de abril de 2015, DJe 02/06/2015 99 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

100 Veja o Na Sentença Estrangeira nº 12.568-AR (2014/0231589-1). Decisão monocrática. Ministro Francisco Falcão, DJ 11 de maio de 2015, DJe: 02/06/2015.

101 Decreto de Promulgação nº 2.095, de 17 de dezembro de 1996; Decreto Legislativo nº 129, de 5 de outubro de 1995.

102 STJ. Carta Rogatória nº 6.812-AR (2012/0109793-4), Decisão Monocrática. Ministro Felix

Em termos de direito comparado, os países do MERCOSUL se assemelham para adotar ambos os sistemas com predominância do sistema pluralista para a solução das relações privadas transnacionais em matéria sucessória. Em 2015, a sentença proferida pela Cámara Nacional de Apelaciones en lo Civil, Sala H, decidiu que “a existencia de bienes en distintos países y de normas diversas, tanto nacionales como internacionales, nos obliga a tomar una postura respecto al principio que debe regir en la especie, si el de la unidad o pluralidad sucesoria”¹⁰³.

13. HOMOLOGAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

As sentenças estrangeiras para produzirem efeitos no Brasil devem ser homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do artigo 105, I, i, da Constituição Federal. Contudo, a decisão estrangeira não terá eficácia quando ofender a soberania nacional, ordem pública, os bons costumes e a dignidade da pessoa humana, de acordo com o artigo 17 da LINDB e o artigo 216-F do Regimento Interno do STJ.

Considerando a prevalência do sistema pluralista (dualista, da cisão ou fragmentação), a maioria dos pedidos de homologação de sentença estrangeira relacionados à sucessão internacional envolvendo bens imóveis situados em território brasileiro foi parcialmente deferido. No caso do Agravo Regimental na Sentença estrangeira nº 8.502-EX contra decisão que homologou parcialmente a sentença estrangeira, o STJ negou provimento decidindo que

Não é possível a homologação de sentença estrangeira que, em processo relativo a sucessão *causa mortis*, dispõe sobre a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro. Competência exclusiva da justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e do art. 89, inciso II, Código de Processo Civil¹⁰⁴.

O tribunal homologou a decisão argentina apenas no tocante à declaração de herdeiros e partilha de bens localizados no estrangeiro, proferida pelo Juizado Cível e Comercial n. 3, Posadas. O efeito prático da decisão é impedir que os herdeiros questionem esses bens perante a justiça brasileira e afastar a competência do tribunal brasileiro para

Fischer, DJ 10 de setembro de 2012 DJe 17/12/2012.

103 Decisão disponível em <http://scw.pjn.gov.ar/scw/viewer.seam?id=SoJl%2BQrVJbTg6bpZnhiV5HLeja3ZFPsaiYwVgdrqjg%3D&tipoDoc=sentencia&cid=2202068>. Ver VETULLI, Ezequiel; PAREDES, Sebastián. “Argentina: ¿unidad o pluralidad en materia de sucesiones internacionales en su sistema de autónomo de DIPr?” [online]. [14/07/2015]. Disponível em: <<https://cartasblogatorias.com/2015/07/07/argentina-unidad-o-pluralidad-en-materia-de-sucesiones-internacionales-en-su-sistema-de-autonomo-de-dipr/>>

104 STJ AgRg na Sentença Estrangeira nº 8.502 - EX (2012/0120734-8). Corte Especial, Ministro Relator Felix Fischer, DJ16 de outubro de 2013, DJe 23/10/2013.

rediscutir os herdeiros decididos pelo tribunal estrangeiro.

Poucos foram os pedidos totalmente indeferidos. Os direitos sucessórios podem se tornar bastante complexos, principalmente quando relacionados a outras questões jurídicas promovidas pelo *de cuius*, como, por exemplo, em caso de falência ou insolvência civil. Na Sentença Estrangeira Contestada nº 3.532-EX sobre direitos sucessórios, proferida pela Presidência do Tribunal de Laufenburg, do Cantão da Argóvi, na Suíça, os bens deixados por Markus Vella à sua filha e única herdeira, que renunciou, foram inventariados. Em razão disso, a herança foi liquidada por meio da sentença que e, após seu trânsito em julgado, o requerente da homologação da sentença estrangeira adquiriu da Junta de Falência de Laufenburg, Cantão de Aargau, a cessão oriunda do espólio de Markus Vella em seu favor, a receita da venda do apartamento em Fortaleza/CE, no Brasil. O STJ indeferiu o pedido homologatório, por ofensa à soberania e à ordem pública interna, uma vez que

A autoridade judicial helvética promoveu a liquidação da herança conforme as normas jurídicas estrangeiras e, na sequência, cedeu ao ora requerente bens deixados pelo *de cuius* em troca do valor de CHF 20.000,00 (vinte mil francos suíços).

A situação estampada nos autos não se confunde com a mera transmissão de bens em virtude de desejo manifestado em testamento, já que, recusada a herança pela pessoa indicada pelo falecido, a autoridade judiciária estrangeira transferiu de forma onerosa a propriedade de bem localizado no Brasil a terceiro totalmente estranho à última vontade do *de cuius*, isto é, dispôs sobre bem situado em território nacional em processo relativo à sucessão *mortis causa*, o que vai de encontro ao art. 89, II, do Código de Processo Civil-CPC¹⁰⁵.

Da mesma forma, a Sentença Estrangeira Contestada nº 9.531-EX foi indeferida pelo STJ, porque “a partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil) e do art. 89 do CPC”. Além disso, o tribunal entendeu não ser possível a homologação de sentença estrangeira que dispõe sobre partilha de bens na hipótese em que não há acordo na divisão de bem imóvel localizado no Brasil, mas sim *determinação da justiça estrangeira* da forma como o bem seria partilhado, conforme decisões precedentes¹⁰⁶.

Desse modo, contata-se o artigo 89, I e II, impede que o juiz

105 STJ. Sentença Estrangeira Contestada nº 3.532-EX. Corte Especial. Ministro Relator Castro Meira. DJ 15 de junho de 2011, DJe 01/08/2011

106 STJ. Sentença Estrangeira Contestada nº 9.531-EX (2014/0284832-2), Corte Especial. Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJ 19 de novembro de 2014, DJe 11/12/2014

estrangeiro julgue a respeito de bens imóveis situados em território brasileiro e aplique o direito estrangeiro em desarmonia com a ordem jurídica interna.

No caso de bens móveis, o STJ homologou parcialmente a Sentença Estrangeira nº 5.937-PT de inventário e partilha de bens, proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, em Portugal, por entender não ser possível a homologação da sentença concernente ao bem situado no Brasil. Contudo, a partilha do falecido também dispõe sobre bens localizados no exterior e, quanto a esses, o tribunal entendeu ser a homologação possível¹⁰⁷.

Em relação ao testamento realizado no exterior, a posição do STJ é no sentido de não haver ofensa à soberania nacional e à ordem pública a sentença estrangeira que dispõe acerca de bem localizado no território brasileiro, sobre o qual tenha havido acordo entre as partes, e que tão somente ratifica o que restou pactuado. Na Sentença Estrangeira Contestada nº 1.304-EX, o STJ decidiu que não há que se falar em ofensa ao art. 89 do CPC, tampouco ao art. 12, § 1º da LINDB, uma vez que “os bens situados no Brasil tiveram a sua transmissão prevista no testamento deixado por Thomas B. Honsen e confirmada pela sentença homologanda, a qual tão somente ratificou a vontade última do testador, bem como a dos ora requeridos, o que ficou claramente evidenciado em razão da não impugnação ao *decisum* alienígena”¹⁰⁸.

Assim, observa-se que no caso de países que adotam o sistema unitário ou universalista, a decisão estrangeira pode não ser reconhecida no Brasil. Recentemente, entrou em vigor o Regulamento (EU) nº 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, seja para reconhecer a lei aplicável, seja em relação à jurisdição internacional¹⁰⁹.

O Regulamento europeu adota o sistema universal para acolher a lei onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito como lei aplicável ao conjunto da sucessão, com a possibilidade de a pessoa poder escolher a sua lei nacional, como alternativa caso não queira que a *lex successiones* seja a lei de sua residência habitual. Por seu turno, o tribunal competente é o de sua residência habitual, independentemente da localização de seus bens móveis ou imóveis, com a possibilidade de acordo de eleição de foro, conforme dispõe o artigo 5º, e da celebração de pacto sucessório. Tanto a eleição de foro quanto o pacto sucessório são inadmissíveis pelo sistema jurídico brasileiro e deve-se buscar uma

107 STJ. Sentença Estrangeira nº 5.937-PT (2010/0119108-5). Decisão Monocrática, Ministro Francisco Falcão, DJ 18 de dezembro de 2015. DJe 01/02/2016.

108 STJ. Sentença Estrangeira Contestada nº 1.304 - EX (2005/0153253-6). Corte Especial. Ministro Relator Gilson Dipp, DJ 19 de dezembro de 2007, DJe 03/03/2008.

109 Em 17 de agosto de 2015.

solução na qual os dois sistemas, universal e pluralista, se comuniquem. O Brasil adota a solução da homologação parcial, não impedindo que a parte interessada venha pleitear seus direitos na jurisdição brasileira. A recente adesão do Brasil à Convenção da Haia sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (“Convenção da Apostila”) poderá facilitar o reconhecimento de atos no exterior, inclusive o testamento, particular, cerrado ou privado.

CONCLUSÕES

A sucessão internacional é um fenômeno atual e o número de casos é crescente na sociedade globalizada. Todavia, os diferentes sistemas universal ou pluralista impedem avançar para a harmonização de regras de conflitos de leis e de jurisdição em nível global. Em nível regional, a União Europeia adotou o sistema universal, ampliando a autonomia da pessoa para dispor sobre seus bens móveis e imóveis, para realizar um planejamento na transmissão de seus bens, com possibilidade de escolher sua lei nacional como alternativa a lei de residência habitual, e de escolha de foro com certas limitações. No âmbito do MERCOSUL, não há uma norma especial regulando a lei aplicável à sucessão internacional entre seus membros. Observa-se que os países possuem leis e jurisprudência que ora tendem a um sistema universal para aceitar um único juízo e lei para a transmissão de bens do *de cuius*, mas há uma predominância do sistema dualista (da cisão, pluralista ou do fracionamento). A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça elucidada a posição brasileira pelo sistema pluralista com relação aos bens imóveis, com a possibilidade de aplicação de leis diversas de acordo com o lugar onde bem estiver situado (*lex rei sitae*) e, quanto à competência internacional, adoção da pluralidade dos juízos sucessórios. Os tribunais argentinos seguiram a mesma linha, na qual a Cámara Nacional de Apelaciones acolheu o sistema da pluralidade ou fracionamento. Desse modo, a comunicação entre os dois sistemas possibilita um diálogo cultural entre os Estados e promover uma verdadeira cooperação jurídica internacional em sucessão internacional.

Com relação à questão de fundo, as novas formas de relações sociais decorrentes da moderna forma de viver em sociedade podem provocar situações cada vez mais complexas, que a simples letra da lei não alcança, necessitando repensar o posicionamento tradicional em termos de sucessão. A liberdade de testar deve ser assegurada à pessoa para dispor de seus bens, independentemente do local onde se encontrem, desde que obedecida a *lex loci/locus regit actum*.

Das diversas questões discutidas pelo Superior Tribunal de Justiça brasileira, em questão do direito das sucessões, destacam-se quatro temas: a inclusão do cônjuge na categoria de herdeiro necessário; o

direito do nascituro e do concepturo; substituição fideicomissária; e ruptura do testamento.

Quanto à inclusão do cônjuge, a posição majoritariamente sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça é estender a prerrogativa ao cônjuge sobrevivente, ainda que o casamento tenha sido efetivado sob o regime da comunhão, justificando que após a morte, o regime matrimonial não mais produz efeitos. Há ainda muitas dúvidas, com posições divergentes entre os ministros, quanto à posição ocupada pelo convivente (nas uniões estáveis) e pelo homoafetivo (nas uniões homoafetivas), alguns reconhecendo e outros não reconhecendo a inclusão como herdeiro necessário.

Na sucessão dos descendentes a dúvida se estabelece quanto à capacidade sucessória do nascituro e do concepturo. Por enquanto, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou quanto ao nascituro, acompanhando a posição do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o embrião pré-implantando não se equipara ao nascituro, havendo necessidade de nidação para o início da vida. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça reconhece não só os direitos patrimoniais como também outros direitos da personalidade, principalmente o direito à vida, pressuposto dos demais. No que se refere ao nascituro, apenas há discussão doutrinária.

Em matéria de substituição fideicomissária a posição do Tribunal Superior de Justiça é no sentido de permitir a nomeação plúrima ou nomeação de substituto simples ao fideicomissário, como também ao fiduciário.

A questão da ruptura testamentária, o Superior Tribunal de Justiça já ficou orientação jurisprudencial no sentido de que a superveniência de herdeiros desconhecidos ou ignorados pelo testador não provoca sua ruptura, preservando-se a vontade do testador. Aliás, a prevalência da vontade do testador em detrimento de alguns vícios formais do documento, é posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, já que a constatação de inobservância de alguns requisitos para a feitura do testamento não o invalida.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONINI, Mauro. In. PELUZZO, Cezar (ed.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência, Lei 10.406, de 10.01.2002*. 4ª ed. Barueri: Manole, 2010.

ARAÚJO, Nádia de. *Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BONOMI, Andrea. "Succession Internationales: Conflits de Lois et de Juridictions". *The Hague Academy Collected Courses, Recueil des Cours*. 2010, vol 350, p. 71-418.

CARAVACA, Alfonso-Luis Calvo; GONZÁLEZ, Javier Carrasco. *Derecho Internacional Privado*. 14ª ed. Granada: Comares, 2014, vol II.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito das sucessões*. São Paulo: Atlas, 2014.

CARVALHO NETO, Inácio Bernardino de. “A evolução do direito sucessório do cônjuge ou companheiro no direito brasileiro: da necessidade de alteração do Código Civil”. [Tese de doutorado]. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

CATEG, Salomão de Araújo. *Direito das sucessões*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GARB, Louis; WOOD, John. *International Succession*. 4ª ed. London: Oxford, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Direito das sucessões*. 29ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, vol 6.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2015, vol VII.

FERGUS, Leigh. *To have or to lease: a global guide to property ownership rules and restrictions. a special report from international living* [online]. 2006 [acesso 15/12/2015]. Disponível em: <<http://www1.internationalliving.com/pdfs/property-ownership-restrictions.pdf>>

LI, Haopei. “Some recent developments in the conflict of laws of succession”. *The Hague Academy Collected Courses, Recueil des cours*. 1990-V, vol 224, p. 9-121.

HARTLEY, Trevor C. *International Commercial Litigation: text, cases and materials on private international law*. London: Cambridge University Press, 2009

LEITE, Eduardo Oliveira. *Comentários ao Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LOPES, Inez. “Transnational Households in Brazil: a new approach on democratic basis”. In: *Conferência Internacional Transnational Law & Social Justice* (26 e 27 de junho de 2015). London: School of Economics, 26 e 27 de junho de 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito das sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MOTA, Helena. “A autonomia conflitual e o reenvio no âmbito do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do PE e do Conselho, de 4 de Julho de 2012” [online]. *RED — Revista Electrónica de Direito*. 2014, nº 2 [acesso 12/12/2015]. Disponível em: <<http://www.cije.up.pt/revistared>>

NOGUEIRA, Cláudia. “O direito sucessório do não concebido ao tempo do óbito e algumas inovações na sucessão testamentária”. *Anais do EMERJ debate o novo Código Civil*. 2003, p 207-220.

OLIVEIRA, Euclides. “Sucessão legítima à luz do novo código civil”. *Revista CEJ*. 2004, nº 27, p. 57-63.

OVERBECK, Alfred Eugène von. “Divers aspects de l’unification du droit international privé, spécialement en matière de successions”. *Recueil des cours*. 1961-III, vol 104, p. 529-633.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil: direito das sucessões*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito Internacional Privado. Parte Especial, Conflitos de leis Cívis*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1977.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil v. VI – Direito das sucessões*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VETULLI, Ezequiel; PAREDES, Sebastián. “Argentina: ¿unidad o pluralidad en materia de sucesiones internacionales en su sistema de autónomo de DIPr?” [online]. [14/07/2015]. Disponível em: <<https://cartasblogatorias.com/2015/07/07/argentina-unidad-o-pluralidad-en-materia-de-sucesiones-internacionales-en-su-sistema-de-autonomo-de-dipr/>>